



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02440/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 02208/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, da **Senhora MARINALVA AMORIM BARBOSA SILVA**, professora, matrícula nº. 71, então lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Desterro, concedida através da **Portaria nº. 03/2016** (fl. 24), de 02/05/2016, a qual foi fundamentada no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

No relatório inicial (fls. 33/37), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para sanar as irregularidades detectadas no item 5¹.

Intimada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 40/41), a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela necessidade notificar a gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para sanar as falhas detectadas.

Todavia, não houve qualquer manifestação da gestora no prazo para defesa, razão pela qual, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 33/37, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora **Marinalva Amorim Barbosa Silva**, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

¹a) Consta, nos autos e no presente relatório eletrônico, a informação de que a ex-servidora foi nomeada em 01/06/1990. No entanto, a portaria de nomeação descrita à fl. 07 é de 03 de maio de 1999;

b) Ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao regime geral.

c) Foi incorporada a parcela denominada de "Gratificação de Função" no valor de R\$ 200,00 sem justificativa legal, conforme planilha apresentada à fl. 22. Necessário assim que seja apresentada a legislação que garante a incorporação da referida parcela ou, caso contrário, que seja excluída do cálculo proventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02440/17

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02440/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 33/37, as quais impedem o registro da aposentadoria da Senhora Marinalva Amorim Barbosa Silva, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

ivin

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO